

PR-SC-00037111/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC

Ofício GABPRE 2401/2022

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

A Sua Excelência o Senhor

Alexandre d'Ivanenko

Corregedor Regional Eleitoral do TRE/SC

Assunto: PR-SC-00036791/2022 e PR-SC-00037030/2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor Eleitoral,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta aos Ofícios CRESC ns. 251 e 258, de, pela ordem, 12.8.2022 e 15.8.2022, relativos ao PAE n. 26.747/2022, que trata de questões relativas à acessibilidade no Horário Eleitoral Gratuito na eleição geral de 2022, a Procuradoria Regional Eleitoral dá-se por ciente e manifesta sua concordância com a posição adotada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina no tocante especialmente, em síntese, à possibilidade de recusa das emissoras de recebimento de material de propaganda eleitoral que não atenda aos requisitos previstos no art. 48, § 4º, da Res. TSE n. 23.610/2019 e à não obrigatoriedade de entrega de inserções a todas as emissoras por parte dos partidos políticos (Ofício CRESC n. 251/2022), com as sugestões propostas pela Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral constantes do referido Ofício CRESC n. 258/2022.

Com efeito, não há sentido em promover, sob responsabilidade dos partidos políticos/federações/coligações, o acesso de pessoas com deficiência auditiva à propaganda eleitoral gratuita divulgada na TV, nos termos do art. 48, § 4º, da Res. TSE n. 23.601/2019, incluindo essas pessoas como cidadãos efetivas que detêm o direito à informação concernente à eleição, e ao mesmo tempo permitir que aqueles entes entreguem propagandas eleitorais às

	Gabinete do Procurador Regional Eleitoral	Rua Esteves Júnior, 68 – Centro – Florianópolis CEP:88015-130 Telefone: (48) 3251-3742 http://www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

emissoras sem o cumprimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal para o fim de inclusão, o que implicaria seu esvaziamento material, fato que deve ser obstado com a autorização prévia de recusa desse recebimento pelas emissoras em casos que tais, conforme o entendimento de Vossa Excelência sobre a matéria, inclusive valendo-se da interpretação analógica (e também sistemática) ao invocar o art. 68, § 5º, da apontada Res. TSE para esse desiderato.

Por outro lado, não há dispositivo legal obrigando as greis partidárias/federações/coligações a remeter material de propaganda eleitoral para veiculação no espaço gratuito de TV reservado a esse tipo de propaganda, sendo isso resolvido pela própria Res. TSE n. 23.610/2019, notadamente seu art. 70, na mesma linha da fundamentação declinada por Vossa Excelência sobre esse assunto.

Por fim, no tocante à audiodescrição tratada no Ofício CRESC n. 258/2022, obrigatória na propaganda eleitoral gratuita da rádio e da TV, nos termos do art. 48, § 4º, da Res. TSE n. 23.610/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral endossa as sugestões sobre a matéria declinadas pela Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral desse e. TRE/SC para facilitar a compreensão da propaganda eleitoral pelas pessoas com deficiência visual e em publicidades de curta duração, destacando a passagem final da manifestação da Secretaria da referida Corregedoria, nos seguintes termos:

Com essa preocupação, esta Secretaria, acompanhada da Coordenadora de Atividades Judiciárias e Correccionais e do Chefe da Seção de Procedimentos Especiais e Correccionais, participaram de reunião com dirigentes da Associação Catarinense de Integração do Cego - ACIC - para obter mais informações a respeito dos melhores recursos para ampliação do acesso dessas pessoas às campanhas eleitorais, obtendo-se as seguintes informações:

- o recurso “audiodescrição” está disponível somente em alguns aparelhos de televisão, não sendo acessível a toda a população;*
- em programas de curta duração a inclusão da audiodescrição pode atrapalhar a compreensão do conteúdo principal pois pode se sobrepor à fala principal.*
- se os partidos, coligações ou federações adotassem a prática de a) incluir nas falas os mesmos caracteres inseridos nas imagens, tais como o nome e número do candidato; b) no caso de ambientes externos ou quaisquer elementos visuais, que estes sejam descritos (como p. ex. quando há uma escola ou uma paisagem), não haveria necessidade de audiodescrição;*
- para que seja dispensada a audiodescrição, sugere-se que as produtoras de material das campanhas utilizem como parâmetros a produção de conteúdos que poderiam ser compreendidos também pelo rádio, sem as respectivas imagens.*

	Gabinete do Procurador Regional Eleitoral	Rua Esteves Júnior, 68 – Centro – Florianópolis CEP:88015-130 Telefone: (48) 3251-3742 http://www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

Por fim, ressaltaram também a importância de que a autodescrição – quando o protagonista se apresenta e se descreve – seja uma prática adotada também nos debates, de modo a ampliar o acesso dos eleitores portadores de deficiência visual aos candidatos

Em decorrência dessas breves considerações, a Procuradoria Regional Eleitoral endossa as posições adotadas pela Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, que serão objeto da reunião sobre essa matéria marcada para o dia 19.8.2022.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral



Gabinete do Procurador
Regional Eleitoral

Rua Esteves Júnior, 68 – Centro – Florianópolis
CEP:88015-130 Telefone: [\(48\) 3251-3742](tel:(48)3251-3742)
<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>